RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.562 - GO (2019/0363558-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	MARCELO HENRIQUE ALVES CALDAS (PRESO)
ADVOGADO	:	PEDRO JOSÉ TELES - GO014526
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por MARCELO HENRIQUE ALVES CALDAS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 20/3/2019, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 12, 14 e 16, todos da Lei n. 10.826/2003 e no art. 180, *caput*, do Código Penal.

Posteriormente, a custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* na origem, tendo sido a ordem denegada em acórdão cuja ementa foi definida nos seguintes termos (e-STJ fls. 143/144):

> Posse e porte de arma de fogo de uso permitido e restrito, receptação e uso de drogas (apreensão duas pistolas 380, uma pistola 900 com kit rajada, 79 gramas de maconha e 5 gramas de cocaína e um veículo produto de crime). Prisão em flagrante convertida em preventiva. *Habeas corpus* liberatório sustentando constrangimento ilegal por excesso de prazo (187 dias, na impetração).
>
> 1 – O atraso para a conclusão da instrução se deve à complexidade do feito, no qual houve necessidade de diligência e possui três denunciados, com defensores diversos, sendo que um deles apresentou resposta à acusação somente em 18/9/2019.
>
> 2 – *Habeas corpus* conhecido e indeferido. Parecer acolhido. (e-STJ fls. 143/144).

No presente recurso ordinário, alega a defesa excesso de prazo na formação da culpa, sustentando que "o Recorrente está preso há quase 08 (oito) meses SEM QUE HOUVESSE DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7DB4CB67-0DFE-4AB8-A603-C73DFF7CCE07

JULGAMENTO POR CULPA EXCLUSIVA DO CÓ-REU que NÃO APRESENTOU ATEMPADAMENTE SUA RESPOSTA PRELIMINAR" (e-STJ fl. 155).

Sustenta, outrossim, que não há fundamentação idônea apta a justificar a custódia cautelar.

Requer, inclusive liminarmente, a expedição de alvará de soltura em benefício do recorrente com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, sem o que não há como se verificar o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste recurso.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7DB4CB67-0DFE-4AB8-A603-C73DFF7CCE07

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7DB4CB67-0DFE-4AB8-A603-C73DFF7CCE07